



Projeto de Lei Municipal nº 014, de 21 de novembro de 2012.

DISPACHO
SANCIONADO A PRESERVA
LEI Nº 263/2012
em 23/11/2012
Ailton Laurentino Júnior
Prefeito Municipal
CPF: 106.234.004-30

Dispõe sobre a reformulação do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Estatuto do Magistério e Seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei trata de definir e reformular o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dando-lhe nova estrutura; dispõe sobre os direitos e deveres de seus integrantes e estabelecem normas especiais relacionadas com as atividades da Educação Básica, compreendidas as de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na forma prevista na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Profissionais do Magistério, para efeitos desse Estatuto, são professores no exercício de regência de sala de aula e professores que exercem suporte pedagógico direto às atividades docentes.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica, e coordenação Pedagógica, Apoio Pedagógico, Auxiliares de Salas de Aulas, Salas Multifuncional –Inclusão – Assistência Educacional Especial,

APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala de Sessões em 22/11/2012
Rubrica do Presidente



Psicologia e Psicoterapia Positiva Educacional como assessoramento multidisciplinar e pesquisa nas unidades de ensino e no órgão central.

Parágrafo Segundo – Fica criado o segmento do Departamento de Psicologia e Psicoterapia Positiva Educacional, centralizado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao organograma se integrará: Centro de Psicologia e Psicoterapia Positiva Educacional, Apoio Pedagógico Escolar e Assistentes Sociais Escolar, com apoio direto do Programa de Saúde Educacional em parceria com a Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Aos profissionais do Magistério aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 011/97).

CAPITULO II

Da Estrutura do Magistério

SEÇÃO I

Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído de cargos de carreira de Professor, organizados em classes e referências na forma disposta no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II

Da Classificação

Art. 5º - Cargo de professor é o criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 6º- Classe do Magistério é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Art. 7º- Referências são faixas salariais da mesma classe que têm como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.

SEÇÃO III

Dos Professores

Art. 8º- A formação do professor dar-se-á em curso superior de graduação, com licenciatura plena e pós-graduação em áreas afins.

APROVADO EM REUNIÃO PÚBLICA
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões. 22/11/2012

Rubrica do Presidente



Art.9º- O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia para a docência na Educação Infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – licenciaturas plenas com graduações e habilitações específicas em áreas próprias para as docências nas séries finais do Ensino Fundamental.

III -- Os Auxiliares de Salas de aulas que deverão atender a Educação Infantil e nas séries iniciais de primeiro ao terceiro anos, admitir-se-á a formação do profissional com magistério em modalidade normal ou alunos universitários em curso de Pedagogia, desde que esteja cursando o quinto período do referido curso universitário.

Parágrafo Único – Para a docência da Educação Especial e de jovens e adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I. e II.

SEÇÃO IV

Das Funções dos Profissionais do Magistério

Art. 10 – A função do profissional do magistério consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II - participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

III – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico;

IV – planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V – incentivar e proporcionar meios para integração escola-família-comunidade;

VI – registrar as atividades de classes;

VII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
POR Unanidade de voto
Sala das Sessões, 22/11/2012


Rubrica do Presidente



IX – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

X – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

XI – contribuir para a elaboração de diagnóstico e estatísticas educacionais;

XII – elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XIII – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidas, além de participarem integralmente dos períodos dedicados aos planejamentos, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV – assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;

XV – contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

XVI – incentivar a avaliação de projetos da escola;

XVII – organizar juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

XVIII – assessorar e acompanhar o processo político - pedagógico e administrativo da escola:

XIX – acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos professores regentes registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

XX – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XXI – elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas a sua área de competência;

XXII – participar dos conselhos de classe e da escola eleito pelos seus pares;

XXIII – identificar, junto com os professores docentes, casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

APROVADO EM REUNIÃO DE COMISSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 22/11/2012

Rubrica do Presidente



XXIV – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor docente.

XXV - zelar pelas informações dos alunos em frequência escolar para subsidiar o programa Bolsa Família.

Art. 11 - Compete ao Professor o exercício de funções docentes e outras correlatas na área do ensino de acordo com a sua formação profissional.

§ 1º – Compete também ao professor exercer outras atividades, conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente o competente ato atribuindo nova função.

Art. 12 - O titular do cargo de professor não poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções como suporte, tais como: bibliotecários, sala de vídeo, sala de informática, secretarias das escolas.

§ 1º – os cargos de suportes pedagógicos referidos neste Artigo, serão preenchidos por profissionais com formação em nível superior, mediante concurso público específico para as áreas.

§ 2º - Nos casos de Auxiliares de Salas de aulas para a Educação Infantil e nas séries iniciais de primeiro ao terceiro anos, admitir-se-á a formação do profissional com magistério em modalidade normal ou alunos universitários em curso de Pedagogia, desde que esteja cursando o quinto período do referido curso universitário.


CAPÍTULO III

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

Art. 13 - Os cargos do Magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei conforme o caso.

APROVADO EM *Quinzena* DISCUSSÃO
POR *Unanidade de votos*
Sala das Sessões, *22/11/2012*

Rubrica do Presidente



SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério é designado para o exercício do cargo de professor nível inicial da classe, de acordo com sua formação.

Art. 15 - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos simultaneamente ou somente de provas, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 16 - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 17 - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassar dez por cento do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 18 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.


§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV Da lotação

Art. 19 - A lotação dos cargos do magistério é centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respeitada a vinculação de cada servidor na escola para a qual foi designado.

Art. 20 - Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente.

APROVADO EM *Chuva* DISCUSSÃO
POR *Unanidade de votos*
Sala das Sessões, *22/11/2012*

Rubrica do Presidente



I – É vedada a remoção do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade escolar sem a expressa anuência do servidor, ainda eu seja para órgão central na Secretaria Municipal de Educação e cultura.

Art. 21 – A remoção dar-se-á:

I – a pedido, quando existir vaga no local objeto da solicitação de transferência e atenda a conveniência da educação, desde que requerido com antecedência mínima de sessenta dias;

II – por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar, quando houver anuência do servidor.


CAPITULO V

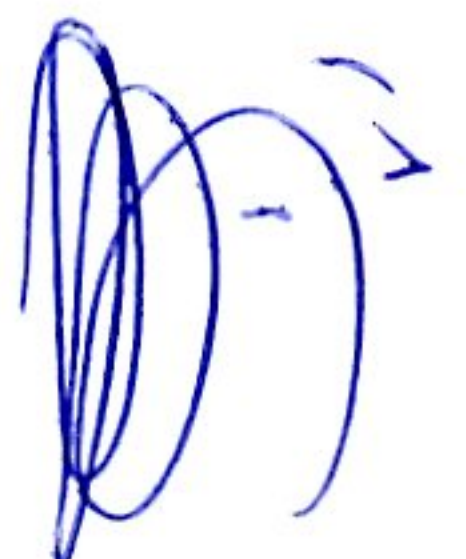
Do Regime de Trabalho

Art. 22 – A jornada de trabalho do professor será de trinta horas semanais, sendo 20% (vinte por cento) destinada para horas/atividades extra- sala de aula, compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos, avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares. Evidenciado que prevalece o contido na Lei Federal nº 11.738/08, parágrafo 4º do artigo 2º, que dispõe sobre a carga horária a ser cumprida em sala de aula pelos profissionais de magistério. No caso de acúmulo de mais um vínculo empregatício não poderá a jornada de trabalho ultrapassar a 60 horas semanais, observada as Leis específica para o assunto.

Parágrafo Único – As horas/atividades serão cumpridas na escola ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser realizado e quando se tratar de aulas de campo ou de trabalhos diversos por eventos escolares. Nos demais casos, todas as horas serão internalizadas no ambiente escolar.

Art. 23 – O professor poderá em caráter eventual, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória, observado o disposto no Artigo 34.

APROVADO EM REUNIÃO PÚBLICA DISCURSIVA
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 29/11/2012

Rubrica do Presidente





Art. 24 – É vedado a redução de carga horária, salvo, expresse desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o sistema de ensino adotado.

Parágrafo Único – No caso de redução de carga horária, o professor perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

Art. 25 – O professor em atividade no órgão central, terá carga horária de trinta horas semanais.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 26 – São deveres dos profissionais do magistério:

I – respeitar as normas legais e regulamentares;

II – obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;


V – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

VI – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VIII – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

IX – comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado;

APROVADO EM *Chuva* DISCUSSÃO
POR *Unanimidade devotos*
Sala das Sessões *22/11/2012*

Rubrica do Presidente





X – promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 27 – É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do regime jurídico dos servidores municipais:

I – referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – promover manifestações de despreço, ou de caráter político partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

IV – tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;


VII – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos Especiais

Art. 28 – São direitos especiais do pessoal do magistério

I – adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

APROVADO EM Junho DE 2012
POR Chamurudade de votos
Sala das Sessões 22 / 11 / 2012

Rubrica do Presidente





II – remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III – participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

VI – percepção integral de todos seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

CAPÍTULO VIII

Da Atualização, Aperfeiçoamento e Especialização.

Art. 29 – O município deverá apoiar, a participação dos profissionais do magistério em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento, qualificação, especialização, Mestrado e Doutorado, visando à melhoria de sua formação profissional.


Parágrafo Único – O profissional de magistério que receber ajuda financeira para custear seus estudos terá de se manter no serviço público por um período mínimo de dois anos, após o término do curso.

Art. 30 – O período de realização de cursos e estágios poderá coincidir ou não com o recesso escolar.

Art. 31 – O professor será autorizado a participar dos cursos e estágios previstos no artigo 29, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, enquanto houver a permanência no curso não podendo ultrapassar o período de 02 anos de duração.

CAPÍTULO IX

Das Férias e das Licenças

APROVADO EM 11/11/2012
POR Quorunidade de votos
Sala das Sessões 29/11/2012

Rubrica do Presidente



SEÇÃO I

Das Férias

Art. 32 – Aos profissionais do magistério em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso: 30 dias no mês de janeiro e 15 dias no mês de julho.

Parágrafo único – Os demais integrantes do magistério terão direito a 30(trinta) dias de férias por ano.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 33 – Ao pessoal do magistério conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser o Regime Jurídico Único.

CAPITULO X

Das Substituições

Art. 34 – A substituição é o ato pelo qual o profissional do magistério assume as funções de um outro durante determinado período de tempo.

Art. 35 – Ocorre à substituição quando o profissional do magistério interromper o exercício funcional por período igual ou superior quinze dias.

Parágrafo Único – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 36 – A vaga transitória será preenchida preferencialmente, por profissional do magistério da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta, quando não houver disponibilidade na mesma unidade de ensino.

Art. 37 – Na falta de professores habilitados, em razão de afastamentos decorrentes de licenças médicas ou vacância de cargo de seus titulares as atividades docentes poderão ser exercidas por profissionais formados, preferencialmente, conforme as exigências do cargo em substituição ou ainda na falta destes, poderá ser

APROVADO EM União
POR Unanidade de votos
Sala das Sessões 22/11/2012

Rubrica do Presidente



supridas por qualquer profissional com formação em nível superior em quaisquer áreas de graduações, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação em disponibilidades no mercado de trabalho. E se ainda, houver falta de profissionais acima especificados, poderão ser exercidas por alunos de Instituições de Ensinos Superior em Pedagogia ou áreas afins, admitidos como alunos-estagiários.

§ 1º - No caso de alunos estagiários não terá vínculo funcional ou empregatício com o município, fazendo jus, a uma bolsa cujo valor será fixado em Decreto do Poder Executivo, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º - O período de substituição não será computado como tempo de serviço público para nenhum efeito.

§ 3º - O período de atuação do estagiário em substituição a vacância de cargo, ocorrido de acordo com Artigo 37, não poderá exceder em nenhuma hipótese ao limite do período que deu origem a substituição.

TITULO II

Do Pessoal do Magistério

CAPITULO I

Do Plano de Carreira do Magistério e da Remuneração

SEÇÃO I

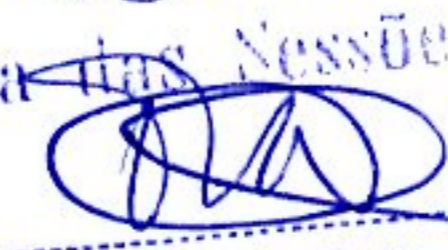
Dos Princípios Básicos

Art. 38 - A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – a oportunidade de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

APROVADO E APROVADO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões 22/11/2012

Rubrica do Presidente



Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 39 - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e estruturada em cinco classes e Quinze referências.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, Educação básica - Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima em nível de Licenciatura plena, nível de especialização, Mestrado e Doutorado na área de Educação.

§ 5º O ingresso na Carreira será por Concurso Público de provas e provas e títulos e dar-se-á na classe conforme a habilitação do candidato aprovado.

Art. 40 - A estrutura da carreira do magistério compreende o agrupamento nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida.

I - Classe I – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Classe II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – Classe III – formação em nível superior com especialização, em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

IV - Classe IV – formação em nível de mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V - Classe V – formação em nível de doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

APROVADO EM *Junho* DISCUSSÃO III
POR *Unanimidade de votos*
Sala das Sessões *22/11/2012*

Rubrica do Presidente



§ 1º - Cada classe é composta de quinze referências, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do magistério e são designadas pelos números de 1 a 15.

§ 2º - As características das classes estão especificadas no Anexo I a que se refere o artigo 4º desta lei.

CAPITULO II

Do Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Da Promoção

Art. 41 – A promoção do Professor dar-se-á através de avanço vertical.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação profissional do professor, a requerimento deste, instruído com o comprovante da habilitação exigida.

§ 3º - A promoção poderá ser requerida a qualquer época desde que atendido o disposto no parágrafo precedente.


Seção II

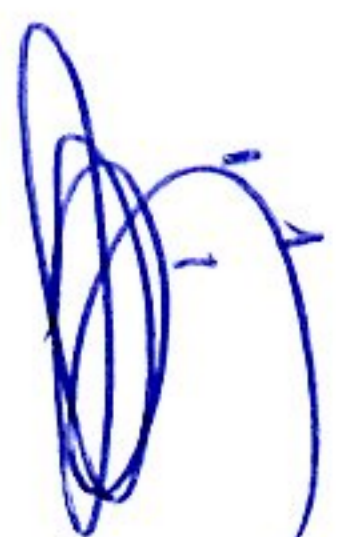
Da Progressão funcional

Art. 42 – A progressão funcional do professor dar-se-á através de avanço horizontal.

Parágrafo Único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência da mesma classe, mediante o acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) ao vencimento do professor, correspondente aos anuênios que serão incorporados a cada dois anos.

Art. 43 – A progressão funcional do professor por avanço horizontal pode ocorrer, ainda:

APROVADO EM
POR *Unidade de votos*
Sala das Sessões *29/11/2012*

Rubrica do Presidente





I – mediante apresentação de certificado comprobatório de conclusão de curso de capacitação ou aperfeiçoamento com duração igual ou superior a 180 horas;

II – por merecimento, resultante de avaliação de desempenho da respectiva vida funcional ou por antiguidade quando o órgão competente não realizar a avaliação.

§ 1º - O merecimento é a demonstração, por parte do professor, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como o adequado desempenho profissional de suas atividades, conforme evidenciar os conceitos positivos da avaliação.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente enquanto que o somatório da pontuação de aferição para efeito de efetivação da progressão funcional, somente ocorrerá a cada dois anos.


§ 3º - Para avançar de uma referência para outra, é necessária o professor obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos do somatório previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A avaliação de desempenho obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento elaborado pelo Conselho Municipal de Educação e aprovado por Decreto do Executivo e a respectiva aferição abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, além de outras circunstâncias.

Art. 44 – O professor somente poderá ter direito a duas progressões funcionais a cada dois anos na forma prevista nos incisos I e II do artigo 43.

Art. 45 – A avaliação de desempenho de que trata o artigo 43, será feita por uma comissão composta de cinco profissionais de educação, além de outros, designados pelo Conselho Municipal de Educação cabendo ao presidente do Conselho a respectiva coordenação.

Art. 46 – Não poderá ser beneficiado com promoção e progressão funcionais previstas nos artigos 42 a 44, o professor em estágio probatório, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesse particular.

APROVADO EM sessão PLENÁRIA
POR Unanidade de votos
Sala das Sessões 22/11/2012

Rubrica do Presidente



SEÇÃO III Da Remuneração

Art. 47 – Fica assegurado aos profissionais do magistério público municipal remuneração em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08 e suas posteriores alterações, a qual instituiu o piso nacional dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras.

§ 1º. O piso salarial será pago de forma integral, independentemente da carga horária de trabalho efetivamente prestada pelo profissional do magistério público municipal.


§ 2º As atualizações do piso salarial subseqüentes deverão seguir o que disposto na legislação federal sobre a matéria.

§ 3º Ao professor classe I é assegurado um piso salarial básico que atenda as necessidades básicas do profissional do magistério e sua família, como: alimentação, moradia, saúde, educação, esporte, cultura e lazer, que será aplicado de acordo com o piso integral estabelecido pelo Poder Executivo Federal, assim denominado de Piso Nacional do Magistério, podendo elevar-se além do Piso Nacional de acordo com as disponibilidades financeiras do Município, em razão de receitas oriundas do FUNDEB, tendo em consideração o universo da clientela educacional.

§ 4º – entre uma classe e outra do cargo de Professor deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais:

- a) De 15% (quinze) por cento sobre o vencimento básico, entre as classes PI e P2;
- b) De 5%(cinco) por cento sobre o vencimento básico, entre as classes P2 e P3;
- c) De 5% (cinco) por cento sobre o vencimento básico, entre as classes P3 e P4 e a seguinte.

§ 5º – A remuneração dos cargos de Direção quando estes fizerem parte do quadro de pessoal será o piso salarial a que tiver direito em cada faixa, acrescido da gratificação de acordo com a tabela do anexo III, sendo que nos casos de nomeação de Direção que fizerem parte do mercado de trabalho à disposição a remuneração seguirá os mesmos parâmetros do anexo III.

APROVADO EM Junça DISCUSSÃO
POR Unanimidade de votos
Sala das Sessões, 22/11/2012

Rubrica do Presidente





Art. 48 – A remuneração dos docentes do ensino fundamental atinge todas as classes, ou seja: Educação Infantil, Ensino Fundamental completo e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 49 – Os valores de vencimentos das referências dos cargos e classes da carreira de que trata esta lei, são os constantes do anexo II.

Seção IV

Das Vantagens Especiais

Art. 50 – Os profissionais do magistério farão jus as seguintes vantagens especiais:

I – gratificação de função e de incentivo à docência no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o salário base devido ao professor de sala de aula da Educação Infantil, do ensino fundamental e Escola de Jovens e Adultos;

II – gratificação pelo exercício da função de diretor, vice-diretor será baseada na tipologia de cada escola em percentuais variáveis na forma constante do anexo III desta Lei;

III - gratificação pelo exercício da função de supervisor pedagógico, coordenação pedagógica, apoio pedagógico escolar, será de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.


Parágrafo primeiro – A tipologia de cada escola será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal levando em conta o número de alunos por estabelecimento.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

CAPÍTULO ÚNICO

Da Administração das Unidades Escolares

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
POR Unanimidade de votos
Sala das Sessões 22/11/2012

Rubrica do Presidente



Art. 51 – A administração escolar compreende as atividades de direção, coordenação e apoio pedagógico diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

Art. 52– O diretor e o vice-diretor serão eleitos diretamente pela comunidade escolar e nomeado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º - O processo para eleição de que trata este artigo, dependerá da expedição de normas próprias estabelecidas em regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação .

§ 2º - As eleições para diretor e vice-diretor serão realizadas de imediato após a aprovação desta Lei e serão empossados logo após os resultados eleitorais.

§ 3º A cada 02 (dois) anos serão realizadas novas eleições e as convocações para o pleito deverão ter antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término do prazo do mandato em andamento.

Art. 53 – No caso do artigo anterior os ocupantes dos cargos nele previsto devem possuir formação de nível superior, mais especificamente licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 02 (dois) anos de magistério, com permanência mínima de 01 (um) ano na escola.

Art. 54 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de professor integrante da carreira prevista no artigo 39 cujos quantitativos são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 55 – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 56 – Os professores que se encontram em efetivo exercício no magistério e que detém apenas o Ensino Médio (Magistério) passarão para o quadro em extinção, permanecendo com todos os seus direitos adquiridos, ficando vetado novas investiduras no referido cargo.

Art. 57 – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Assinatura: _____
Carreira: _____
Município de _____
Sala das Sessões, 22/11/2012



Art. 58 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de que trata a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental.


Art. 59 – A cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 60 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 61 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tenente Laurentino Cruz -RN.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 223, de 04 de maio de 2010.


Aírton Laurentino Júnior
Prefeito Municipal

APROVADO EM Uma DISCUSSÃO
POR Unanidade de votos
Sala das Sessões, 02/11/2012

Rubrica do Presidente




ANEXO I

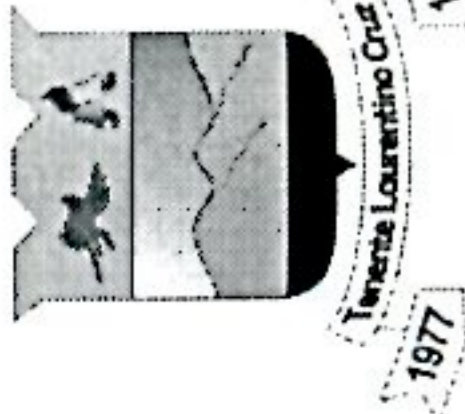
(Art. 4º da Lei nº _____ de / / 2012)

QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
P R O F E S S O R	P-V	De 1 a 15	Nível de Doutorado na área de Educação
	P-IV	De 1 a 15	Nível de Mestrado na área de Educação.
	P-III	De 1 a 15	Nível Superior e Especialização na área de educação.
	P-II	De 1 a 15	Nível Superior com licenciatura plena na área de educação.
	P-I	De 1 a 15	Nível Médio na modalidade Normal.

APROVADO EM Quarta DISCUSSÃO
POR Unanidade de votos
Sala das Sessões 29/11/2012

Rubrica do Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
 C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77
 A Prefeitura de todos



unicef

APROVADO EM REUNIÃO PÚBLICA
 EM 14/04/2012
 Sala das Sessões, 22/12/2012
 Fabríca do Presidente

ANEXO II

(Art. ___ da Lei nº ___ de ___ / ___ /2012

TABELA DE VENCIMENTOS

CARREIRA: PROFESSOR - PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

REFERÊNCIAS

ANOS	1 E 2	3 E 4	5 E 6	7 E 8	9 E 10	11 E 12	13 E 14	15 E 16	17 E 18	19 E 20	21 E 22	23 E 24	25 E 26	27 E 28
CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
PM-1	1.451,00	1.480,02	1.509,62	1.539,81	1.570,61	1.602,02	1.634,06	1.666,74	1.700,08	1.734,08	1.768,76	1.804,14	1.840,22	1.877,02
PM-2	1.668,65	1.702,02	1.736,06	1.770,78	1.806,20	1.842,32	1.879,17	1.916,75	1.955,09	1.994,19	2.034,08	2.074,76	2.116,25	2.158,58
PM-3	1.752,08	1.787,12	1.822,87	1.859,32	1.896,51	1.934,44	1.973,13	2.012,59	2.052,84	2.093,90	2.135,78	2.178,49	2.222,06	2.266,51
PM-4	1.839,69	1.876,48	1.914,01	1.952,29	1.991,34	2.031,16	2.071,79	2.113,22	2.155,49	2.198,60	2.242,57	2.287,42	2.333,17	2.379,83
PM-5	1.931,67	1.970,30	2.009,71	2.049,90	2.090,90	2.132,72	2.175,38	2.218,88	2.263,26	2.308,53	2.354,70	2.401,79	2.449,83	2.498,82




ANEXO IV

(Art. ___ da Lei nº ___ de / / 2012)

QUANTITATIVOS DE CARGOS DO QUADRO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	QUANTIDADES
PROFESSOR	P1	
	P2	
	P3	
	P4	
	P5	

APROVADO EM Uma DISCUSSÃO
POR Unanidade de votos
Sala das Sessões 29/11/2012

Rubrica do Presidente





ANEXO III

(Art. ____ da Lei nº ____ de ____ / ____ /2012

Nível de gratificação de diretor e vice-diretor

TIPO/ESCOLA	FUNÇÃO	QUANTIDADE DE ALUNOS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO (R\$)
A	DIRETOR	ATÉ 250	900,00
B	DIRETOR	DE 251 A 500	1000,00
	VICE-DIRETOR		900,00
C	DIRETOR	DE 501 A 750	1.200,00
	VICE-DIRETOR		1.000,00
D	DIRETOR	ACIMA DE 751 ALUNOS	1.451,00
	VICE-DIRETOR		1.200,00

APROVADO E ÚNICA DISPENSAÇÃO
POR QUORUMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 22/11/2012


Rubrica do Presidente